



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13604.000167/00-23
Recurso nº. : 132.927
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : JOÃO BOSCO MENDES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ/JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 14 de agosto de 2003
Acórdão nº. : 104-19.503.

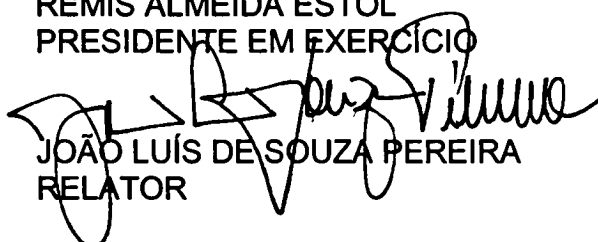
IRPF - REDNIMENTOS DECORRENTES DE ADESÃO A PDV - POSTERIOR RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - CANCELAMENTO DE LANÇAMENTOS - PERDA DE OBJETO - Havendo posterior decisão administrativa reconhecendo que o contribuinte goza de isenção do imposto de renda em razão de moléstia, inclusive determinando o cancelamento de lançamentos de ofício previamente realizados, impõe-se o não conhecimento do recurso pela evidente perda do objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BOSCO MENDES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13604.000167/00-23
Acórdão nº. : 104-19.503

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13604.000167/00-23
Acórdão nº. : 104-19.503
Recurso nº. : 132.927
Recorrente : JOÃO BOSCO MENDES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG que manteve o lançamento do IRPF no exercício 1998, ano-calendário de 1997, relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme apurado no auto de infração de fls. 50 e seus anexos.

Às fls. 01/04, o contribuinte sustenta a natureza indenizatória dos rendimentos, tendo em vista tratar-se de valores decorrentes de sua adesão a programa de incentivo à aposentadoria promovido por seu ex-empregador. Juntou os documentos de fls. 05 as 36.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora manteve o lançamento em sua integralidade através do Acórdão DRJ/JFA Nº 1.340/2002 que recebeu a seguinte ementa:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA -
Sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, os quais, até o ano-calendário de 1995, não se sujeitavam a tal somente quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade eram tributados.

Lançamento procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13604.000167/00-23
Acórdão nº. : 104-19.503

Devidamente intimada da decisão recorrida em 12 de junho de 2002, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 65/76 em 12/7/2002, reiterando os termos de sua impugnação e requerendo, alternativamente, o afastamento da exigência pela isenção a que faz jus na condição de portador de moléstia grave.

Às fls. 94 consta, nova manifestação do recorrente informando sobre o reconhecimento da isenção por moléstia grave, conforme documento de fls. 95/98.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13604.000167/00-23
Acórdão nº. : 104-19.503

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

De acordo com o documento de fls. 95/98 depreende-se que a Delegacia da Receita Federal em Coronel Fabriciano reconheceu a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pelo recorrente pelo fato de ser portador de moléstia grave.

No mesmo documento consta expressa determinação no sentido de serem retirados do sistema os débitos relativos aos autos de infração lavrados contra o recorrente.

O superveniente reconhecimento da isenção e a determinação de cancelamento dos autos de infração retiram qualquer interesse no deslinde da controvérsia estabelecida nestes autos, acarretando a perda de objeto do recurso voluntário.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA